

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 735, DE 2017

(MENSAGEM Nº 456, DE 2016)

Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República da Polônia sobre Transferência de Pessoas Condenadas, assinado em Brasília, em 26 de novembro de 2012.

Autora: COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Relator: Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Decreto Legislativo, elaborado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, na forma regimental, intenta aprovar o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República da Polônia sobre Transferência de Pessoas Condenadas, assinado em Brasília, em 26 de novembro de 2012, e encaminhado ao Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 456, de 2016.

O Acordo em tela é composto por 19 artigos que, conforme apontado pelo Relator da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (responsável pela elaboração do presente Projeto de Decreto Legislativo), Deputado Átila Lins, abordam os seguintes temas:

“O **Artigo 1** define conceitos operacionais importantes para balizar a cooperação jurídica bilateral. Entre eles destacamos o conceito de “pena”, que significa “qualquer punição ou medida privativa de liberdade ordenada por uma autoridade judicial competente em razão de um crime”; “sentença”, que significa

“uma decisão ou ordem de uma autoridade judicial competente que impõe uma pena”; e “pessoa condenada”, que denota uma “pessoa que foi condenada por uma sentença definitiva no território de uma das Partes”.

No **Artigo 2**, delineiam-se os princípios gerais da avença, em que as Partes se comprometem a fornecer cooperação recíproca na medida mais ampla, nos termos do Acordo, de maneira a efetivar a transferência de uma pessoa condenada no território de uma das Partes para cumprir a pena que lhe foi imposta no território da outra Parte, Estado patrial do apenado. O pedido de transferência é feito pelo interessado ao Estado de condenação ou ao Estado de execução, podendo igualmente ser impulsionado a requerimento de qualquer uma das Partes contratantes.

O **Artigo 3** consigna como direito das pessoas condenadas o recebimento de informações sobre a possibilidade de transferência em idioma compreensível, sendo facultada ao apenado ou a seu representante legal a possibilidade de solicitar a transferência a qualquer uma das Partes.

O **Artigo 4** estabelece as condições para a transferência, quais sejam:

- a) que a pessoa seja nacional do Estado de execução;
- b) que a sentença seja definitiva e exequível;
- c) que, no momento do recebimento da solicitação de transferência, a pessoa condenada ainda tenha pelo menos um ano de pena a ser cumprida ou que a pena seja por um período indeterminado, limite temporal que pode, em casos excepcionais, ser afastado com anuência das Partes;
- d) que a pessoa condenada consinta em ser transferida, facultando-se que, em razão de sua idade ou condição física ou mental e se um dos dois Estados considerar necessário, tal consentimento seja dado pelo representante legal da pessoa condenada;
- e) que os atos ou omissões pelos quais a pena tenha sido imposta constituam um crime de acordo com a lei do Estado de execução ou constituiriam crime se cometidos em seu território;
- f) que os Estados de condenação e de execução concordem com a transferência.

O **Artigo 5** estipula, no caso de a pessoa condenada expressar interesse em ser transferida, a obrigação de fornecimento pelo Estado de condenação de um conjunto de informações sobre o

apenado, a sentença condenatória e a pena que lhe foi cominada.

O **Artigo 6** prescreve que a comunicação entre as Partes a respeito do Acordo deve ser feita por escrito, podendo ser utilizados, em casos urgentes, meios mais céleres de comunicação, sujeitos a confirmação por escrito mediante solicitação posterior. As Partes devem notificar-se prontamente de suas decisões de autorizar a transferência ou das razões para indeferi-la. A transferência da pessoa condenada deve ocorrer em local e momento acordado entre as Partes.

No **Artigo 7**, determina-se um conjunto de documentos necessários à instrução do processo de transferência. O Estado de execução, se solicitado, deve fornecer documentos que comprovem a nacionalidade da pessoa condenada e cópias da legislação relevante que ateste a dupla tipicidade dos atos ou omissões que levaram à condenação do apenado. No caso de uma transferência ser requerida, o Estado de condenação deve fornecer documentos que confirmem: a sentença de condenação, definitiva e exequível; o texto da lei em que se baseia a pena, incluindo regras de prescrição; a data de conclusão da pena, o tempo de pena já cumprida e períodos a serem detraídos, bem como demais informações relevantes à aplicação da pena; o consentimento da pessoa condenada; se for o caso, as condições médicas do apenado, informações sobre seu comportamento durante a detenção e recomendações para seu tratamento no Estado de execução; e outras informações que possam ser relevantes para o trâmite da solicitação. As Partes podem requerer a complementação de informações e documentos adicionais em determinado limite de tempo.

O **Artigo 8** reafirma a necessidade de consentimento da pessoa a ser transferida, que deve expressá-lo de modo voluntário e plenamente consciente de suas consequências, abrindo-se a oportunidade de verificação a representante autorizado do Estado de execução.

O **Artigo 9** prescreve que a continuação do cumprimento da pena depois da transferência é regida pelas leis e procedimentos do Estado de execução, inclusive em relação a condições de prisão, confinamento ou outra privação de liberdade, bem como aquelas relativas à redução do termo de aprisionamento, confinamento ou outra privação de liberdade por liberdade condicional, remissão ou outros. O Estado de execução está, contudo, vinculado pela natureza legal e pela

duração da pena tal como determinadas pelo Estado de condenação. Nesse sentido, o cumprimento da pena corresponderá, tanto quanto possível, à pena imposta no Estado de condenação, não podendo se estender além do termo imposto na sentença condenatória. Revisões, modificações ou cancelamento da sentença ou da pena no Estado de condenação devem produzir efeito no cumprimento da pena pelo Estado de execução uma vez que seja notificado.

O **Artigo 10** define como efeitos da transferência a suspensão da aplicação da pena no Estado de condenação, cujo saldo pode, contudo, voltar a ser aplicado nesta Parte caso a pessoa condenada, tentando eximir-se do cumprimento da pena, deixe o território do Estado de execução e retorne ao território do Estado de condenação. O Estado de condenação não mais poderá aplicar a pena se o Estado de execução considerar que a aplicação da pena foi finalizada.

O **Artigo 11** trata da obrigação das Partes de notificarem-se entre si sobre circunstâncias que afetem a aplicação da pena. O Estado de execução deve fornecer informações relativas à aplicação da pena ao Estado de condenação: a) quando solicitado pelo Estado de condenação; b) quando a pena tiver sido aplicada ou quando a aplicação da pena for considerada extinta; e c) se a pessoa condenada fugir da custódia antes do término da aplicação da pena. O Estado de condenação, por sua vez, deve informar o Estado de execução sobre: a) anistia; b) anulação ou substituição da pena; e c) adoção de decisão que redunde na inaplicabilidade da pena.

O **Artigo 12** regula o trânsito de pessoas condenadas pelo território de uma das Partes quando o pedido for feito pela outra Parte e esta tenha acordado com um terceiro Estado a transferência do apenado para ou de seu território, indicando as hipóteses de denegação e de inexigibilidade de requerimento.

No **Artigo 13**, definem-se como autoridades centrais, por meio das quais devem se comunicar as Partes em todos os assuntos abarcados pelo Acordo, o Ministério da Justiça, no caso do Brasil, e o Ministro da Justiça, no caso da Polônia. Se necessário, podem ser utilizados os canais diplomáticos. As solicitações de transferência e a transmissão de documentos devem ser acompanhadas da tradução para o idioma oficial da outra Parte, prescindindo-se de certificação, conforme preceitua o **Artigo 14**.

Consoante o **Artigo 15**, o Estado de execução é responsável pelas despesas: a) da transferência da pessoa condenada, com exceção daquelas efetuadas no território do Estado de condenação; e b) da continuação do cumprimento da pena após a transferência da pessoa condenada. Nada obstante, o Estado de execução pode tentar reaver da pessoa condenada todas ou parte das despesas da transferência.

Segundo o **Artigo 16**, o Acordo não afeta as demais obrigações das Partes decorrentes de outros tratados internacionais. Pelo **Artigo 17**, os termos da avença se aplicarão à transferência de pessoas que forem condenadas antes ou depois da sua entrada em vigor.

O meio de solução de controvérsias sobre a interpretação ou aplicação do Acordo, consoante o **Artigo 18**, constitui-se na realização de consultas, que podem ser solicitadas por qualquer das Partes.

No **Artigo 19**, indicam-se os procedimentos de ratificação, entrada em vigor e denúncia.”

O presente Projeto de Decreto Legislativo, por sua vez, prevê a aprovação do Acordo em questão, com uma condicionante em seus arts. 4 e 9, de forma que se aprove o instrumento “no entendimento de que a transferência de pessoas condenadas abrangida pelo Acordo somente ocorrerá se a execução da pena for compatível com a ordem pública e as leis internas do Estado de execução e, caso a pena seja, pela sua natureza ou duração, ou por ambas, incompatível com as leis do Estado de execução, este Estado poderá, por meio de decisão de suas autoridades competentes, adaptar a pena para uma sanção ou medida prevista em sua própria legislação”.

O Projeto contempla, ainda, em seu art. 2º, dispositivo que estatui, em respeito ao disposto no inciso I do art. 49 da Constituição da República, que ficarão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do aludido Tratado, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Quanto à sua tramitação, a proposição foi distribuída apenas a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do RICD). O regime de tramitação, nos termos do art. 151, inciso I, alínea “j”, do

Regimento Interno desta Casa, é de urgência, e o projeto se sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se sobre a proposição referida quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

Do ponto de vista da **constitucionalidade formal**, o Projeto em tela não contém vícios, tendo sido observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência exclusiva da União de manter relações com Estados Estrangeiros (art. 21, inciso I, da Constituição Federal), da qual decorre a de celebrar com estes tratados, acordos e atos internacionais. Essa atribuição é exercida privativamente pelo Presidente da República, com o referendo do Congresso Nacional quando os mesmos acarretarem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional (art. 84, inciso VIII, c/c art. 49, inciso I, da Constituição Federal).

Aponte-se, por oportuno, que a competência privativa atribuída pelo constituinte originário ao Presidente da República – que o torna detentor de capacidade originária para celebrar esses instrumentos –, não exclui a do Ministro das Relações Exteriores (que atua como delegado daquele, com capacidade derivada), consoante a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, promulgada pelo Decreto n. 7.030, de 14 de dezembro de 2009¹. Dessa forma, a assinatura do Acordo em comento pelo Ministro das Relações Exteriores é válida e apta a produzir seus efeitos, desde que referendado o ato pelo Congresso Nacional e devidamente ratificado no plano internacional.

¹ A Convenção, em sua Parte II, Seção 1, artigo 7 (Plenos Poderes), item 2, “a”, estatui: “*Em virtude de suas funções e independentemente da apresentação de plenos poderes, são considerados representantes do seu Estado: a) os Chefes de Estado, os Chefes de Governo e os Ministros das Relações Exteriores, para a realização de todos os atos relativos à conclusão de um tratado*”.

De igual sorte, foi atendido o disposto no art. 32, XV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, quanto à competência da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional para a elaboração do respectivo Projeto de Decreto Legislativo.

No tocante à **constitucionalidade material**, não se vislumbram quaisquer discrepâncias entre o Projeto de Decreto Legislativo e a Constituição Federal. Ao contrário, adequa-se aos princípios que regem as relações internacionais da República Federativa do Brasil (art. 4º, incisos I, V e IX, da Constituição Federal), pois resguarda a independência nacional e a igualdade entre os Estados, ao mesmo tempo em que favorece a cooperação entre os povos.

Em relação à **juridicidade**, a proposição está conforme o direito, porquanto em harmonia com as normas e princípios do ordenamento jurídico vigente.

No tocante à **técnica legislativa**, verificamos que foram respeitadas as regras estabelecidas pela Lei Complementar nº 95/98.

Já em relação ao **mérito**, ressaltamos que, conforme apontado na Exposição de Motivos Interministerial nº 214/2016, do Ministério das Relações Exteriores e do Ministério da Justiça, *“revestido de caráter humanitário, o instrumento em apreço foi firmado com o intuito de reaproximar o indivíduo detido em Estado estrangeiro de seus familiares e de seu ambiente social e cultural, ao permitir-lhe cumprir pena em seu próprio país. Inscreve-se, portanto, em um sentido amplo de assistência jurídica, pois favorece a reinserção social das pessoas condenadas, um dos objetivos precípuos da pena para o ordenamento jurídico pátrio”*.

Não há dúvida, portanto, de que o presente Projeto de Decreto Legislativo se mostra conveniente e oportuno, pois visa à aprovação de acordo internacional de cooperação jurídica que busca *“uma reabilitação social mais efetiva das pessoas condenadas”*.

Aponte-se, ainda, que o acordo em questão guarda, em linhas gerais, identidade com diversos outros instrumentos bilaterais celebrados pelo

Brasil sobre a mesma matéria e que já se encontram em vigor, dentre os quais, por exemplo, os firmados com Angola, Argentina, Bolívia, Canadá, Chile, Espanha, Japão, Panamá, Paraguai, Peru, Portugal, Reino dos Países Baixos, Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte e Suriname.

E naquilo que o acordo ora analisado se distancia desses outros citados, o presente Projeto de Decreto Legislativo teve o cuidado de estabelecer uma condicionante em seus artigos 4 e 9, de forma que se aprove o instrumento *“no entendimento de que a transferência de pessoas condenadas abrangida pelo Acordo somente ocorrerá se a execução da pena for compatível com a ordem pública e as leis internas do Estado de execução e, caso a pena seja, pela sua natureza ou duração, ou por ambas, incompatível com as leis do Estado de execução, este Estado poderá, por meio de decisão de suas autoridades competentes, adaptar a pena para uma sanção ou medida prevista em sua própria legislação”*.

Essa ressalva, que cuida de condicionar a transferência à exequibilidade e à compatibilidade da pena com a legislação penal do Estado de execução, restabelece-se a compatibilidade do instrumento com o ordenamento jurídico nacional e com os princípios da cooperação internacional em matéria de transferência de pessoas condenadas. Assim, constata-se que a proposição, na forma em que apresentada, e o acordo dela objeto são meritórios e preservam o respeito às normas constitucionais, aos princípios e fundamentos que informam o nosso ordenamento jurídico, bem como às regras legais pertinentes à técnica legislativa.

Diante do exposto, vota-se pela constitucionalidade, juridicidade e pela adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 735, de 2017.

Sala da Comissão, em 06 de dezembro de 2017.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR
Relator